



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. HSBC Bank Brasil S.A ajuizou ação monitória em face de Comercial de Produtos Alimentícios Doces Vita Ltda. e outros, objetivando cobrança de dívida decorrente de contratos de abertura de crédito em conta corrente (R\$ 23.152,79, em junho de 2007), instruindo o processo com documento denominado de "demonstrativo de valores gerados no período contratual" (fls. 3-7).

Após oportunizada ao autor a apresentação dos contratos que deram origem às planilhas (fl. 30), sobreveio decisão de indeferimento da petição inicial em razão da ausência de prova escrita a embasar o pedido monitório (fls. 43-45).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 143-148):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser embasada em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo certo que, a referida prova é o documento por meio do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor.

Uma vez que os documentos juntados aos autos, bem como os valores gerados no período da vigência do suposto contrato, foram produzidos de maneira unilateral, estes não se prestam a embasar o procedimento monitório.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, foi alegada violação do art. 1.102-A do CPC, uma vez que qualquer prova escrita tendente a comprovar a existência de dívida deve ser acatada como documento hábil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instruir o processo monitorio, sendo certa a inexigibilidade de assinatura do devedor para tal fim, mormente em vista da possibilidade de oferecimento de embargos, cuja cognição é plena e exauriente. É a inteligência da Súmula 247 do STJ (fls. 155-175).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 195), que não foi admitido na origem (fls. 185-187), subindo a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.090 - MT (2009/0169305-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.

4. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição acerca da possibilidade de instrução da demanda monitória com documento denominado "demonstrativo de valores gerados no período contratual".

O recorrente, na petição inicial, declarou a celebração de contrato de abertura de conta corrente com a recorrida, dando origem a subcontratos referentes a empréstimos "giro fácil", cujos montantes (no valor, à época, de R\$ 23.152,79) foram liberados na conta pela *internet* ou por caixas eletrônicos (fl. 5), sem a realização de contratos físicos.

O Juízo singular indeferiu a petição inicial, uma vez que instruída a demanda somente com as planilhas demonstrativas do débito (fls. 43-45).

Em sede de apelação, o recorrente anexou também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente "giro fácil" e os extratos bancários (fls. 73-125).

O Tribunal de origem, confirmando a sentença, assim se posicionou quanto ao tema (fls. 145-147):

A ação monitória é ação de conhecimento condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, cuja finalidade precípua é alcançar a formação do título executivo de forma mais célere e mais simples do que ocorre na ação condenatória convencional.

Esta espécie de ação permite ao credor abreviar o caminho do processo de conhecimento para obter, de modo mais rápido, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de bem fungível ou de determinado bem móvel, sendo pressuposto para sua instauração a existência de prova escrita do débito, sem força de título executivo.

No caso concreto, a presente ação monitória foi ajuizada com base em documentos acostados as fls. 11/22, documentos estes, que não satisfazem a exigência contida na inteligência do artigo 1.102 - A, do Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos não servem como prova escrita da suposta relação entre as partes.

Assim sendo, o autor busca a constituição de um título executivo fundamentada em documentação unilateral. A simples juntada aos autos de "Demonstrativos de Valores Gerados no Período Contratual" sem qualquer participação do devedor, ou seja, unilateralmente, não configuram documento hábil, sendo flagrante, a ausência de prova escrita que autorizasse o ajuizamento da ação monitória, o que contraria o artigo 1.102 - A do Código de Processo Civil [...]

É cediço que documentos produzidos unilateralmente pelo credor não são hábeis a instruir ação monitória, sendo certo que os mesmos juntados às fls. 11/22, não possuem qualquer prova de que a apelada tenha se vinculado ao apelante, uma vez que nele não consta sequer a sua assinatura ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rubrica dos representantes da recorrida.

[...]

Dessa forma, mister recordarmos que o fundamento do procedimento monitório é a existência de um crédito, devidamente comprovado por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo a não deixar dúvidas sobre a relação de direito material, o que inexistente nos autos.

3. O art. 1.102-A do CPC preconiza:

Art. 1.102.A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Dessume-se da dicção do referido dispositivo legal que consubstancia prova bastante à instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida.

Essa é a lição de abalizada doutrina:

O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita. Não há, no Código de Processo Civil, qualquer indicativo do conceito de prova escrita.

[...]

A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada.

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstra, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.

[...]

Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.

Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo.

Se a prova escrita é aquela que, reduzida a escrito, pode fornecer um razoável índice de probabilidade de que o direito existe, o autor está autorizado a conjugar dois ou mais escritos para demonstrar a probabilidade do direito que invoca em juízo. Se o que "está em jogo" é apenas a necessidade de um juízo de probabilidade a ser fornecido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova escrita, seria completamente arbitrário vedar o uso do procedimento monitório sob o argumento de que o credor está utilizando-se de dois ou mais escritos.

Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido - não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (*e-mail*) - constitui prova escrita. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos Especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162-163)

Na mesma linha, o escólio de Araken de Assis:

A pretensão à constituição de título judicial, deduzida no monitório, há de se fundar em prova pré-constituída. Não se cuida de um documento único, nem sequer de documento emanado do próprio devedor, mas de conjunto, formado pela prova documental produzida com a inicial, que permita ao juiz formar um juízo positivo liminar quanto à existência do crédito. Desse modo, admitem-se documentos forjados pelo próprio credor. Essa afirmativa deve ser entendida nos devidos termos. Logo acode à mente o documento em que o próprio credor declara que alguém se obrigou a pagar-lhe certa quantia. É claro que esse hipotético documento é inidôneo.

Mas há outros documentos que preenchem o requisito, apesar da sua origem.

[...]

Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560-1.561)

A jurisprudência desta Corte Superior erigiu-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. **"O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação"** (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. **Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória.

- **Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.**

[...]

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

4. Importante observar, contudo, que a prova escrita apta a respaldar a demanda injuntiva deve não só apontar para a probabilidade de existência da dívida, mas também demonstrar o pressuposto mínimo do débito, que é a relação jurídica obrigacional.

É que, consoante relevante lição de Humberto Theodoro Junior:

A prova escrita, em Direito Processual Civil, tanto é a *pré-constituída* (*instrumento* elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a *casual* (escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar a sua existência).

Além disso, conhece-se, também, o "começo de prova por escrito", que contribui para a demonstração do fato jurídico, mas não é completa, reclamando, por isso, outros elementos de convicção para gerar a certeza acerca do objeto do processo. Observa Carreira Alvim que tanto a prova pré-constituída como a casual servem para instruir a ação monitória. O mesmo, todavia, não se passa com o começo de prova escrita, já que, antes do deferimento do mandado de pagamento, não haverá oportunidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor a complete com testemunhas e outros elementos. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, V. 3, p. 335-336)

É essa a inteligência da Súmula 247 do STJ: "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente - prova casual -, é admissível a instrução da ação monitória com o mero demonstrativo do débito - "começo de prova por escrito" -, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito - prova pré-constituída -, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

À guisa de exemplo, cita-se precedente, da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, em que a instrução deu-se com a juntada somente de fatura de prestação de serviço de corretagem, sem nenhuma prova da existência de relação entre os sujeitos.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMISSÃO DE FATURA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM. VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELA PARTE AUTORA. JUÍZO ESTABELECIDO COM BASE NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. Se é correto assentir que, em sede de ação monitória, não se deve adotar postura excessivamente rigorosa no trato da caracterização da prova escrita, também o é que o documento apresentado deve ser plausível o bastante para demonstrar, com razoável segurança, a pertinência e lisura da cobrança empreendida.

2. Revela a deficiência das razões do recurso especial, ensejando a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.

3. Não há de ser conhecido o recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar os critérios que orientaram o julgador ordinário na fixação do quantum devido a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios. Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 823.059/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

O mesmo entendimento foi perfilhado pelo ilustre Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do REsp 902.119/RN, em que foi assentada a ausência de força probatória de meras planilhas informando o valor do suposto débito, desvinculadas de qualquer outro documento que lhe demonstrasse a origem.

Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANILHAS DE CÁLCULO, SEM QUALQUER FORÇA PERSUASIVA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO: NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA ESCRITA PARA OS FINS DO ART. 1.102-A DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. COBRANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: RESP 1.113.403/RJ (DJE DE 15/09/2009) E RESP 1.117.903/RS (DJE DE 01/02/2010), AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp 902.119/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)

5. No caso concreto, verifica-se que a premissa básica da qual partiu a Corte estadual foi a imprestabilidade dos documentos nominados "demonstrativos de valores gerados no período contratual" para o fim de ajuizamento da ação monitória, porquanto teria sido produzido unilateralmente pelo credor.

É bem de se notar, ainda, que o Tribunal *a quo* circunscreveu o seu exame aos documentos acostados à petição inicial, o que se deduz das duas passagens do voto condutor a seguir transcritas:

No caso concreto, a presente ação monitória foi ajuizada com base em documentos acostados as fls. 11/22, documentos estes, que não satisfazem a exigência contida na inteligência do artigo 1.102 - A, do Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos não servem como prova escrita da suposta relação entre as partes.

[...]

É cediço que documentos produzidos unilateralmente pelo credor não são hábeis a instruir ação monitória, sendo certo que os mesmos juntados às fls. 11/22, não possuem qualquer prova de que a apelada tenha se vinculado ao apelante, uma vez que nele não consta sequer a sua assinatura ou rubrica dos representantes da recorrida.

De fato, o indeferimento da inicial após a inércia da instituição financeira em complementar a instrução processual foi medida escorreita tomada pelo Juízo singular, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, exatamente por constituírem mero "começo de prova por escrito" e, portanto, não demonstrarem a relação jurídica existente entre o devedor e o credor.

Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente "giro fácil" e os extratos bancários (fls. 73-125), os quais constituem a denominada "prova casual".

Dessarte, ante a realização dos empréstimos pela *internet* ou por terminais eletrônicos, impossibilitando a apresentação dos subcontratos que deram origem imediata à dívida - e que constituem a sua prova pré-constituída -, é certo que os documentos juntados em sede de apelação apontam para a demonstração da relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

Confira-se o seguinte precedente, que retrata questão símile à dos autos:

Processo civil. Ação monitória. Instrução do processo mediante a juntada de contrato de arrendamento mercantil e de termo de circulação de mercadorias. Processo extinto sem apreciação do mérito na origem, sob o fundamento de que o termo de circulação teria sido unilateralmente produzido não comprovaria, nem a venda do automóvel, nem o valor, restando ausentes a certeza e a liquidez do título.
Reforma da decisão.

- Certeza e liquidez são requisitos de títulos executivos, que dão lugar à propositura de ação de execução. Não podem, portanto, ser invocados para regular o cabimento de ação monitória, que é instrumento criado exatamente para facilitar o exercício de pretensões cuja prova, em que pese documentada, não reunisse as características de um título executivo.

- Também não pode ser acolhido o argumento de que o termo de circulação de mercadorias não pode ser utilizado por ter sido unilateralmente produzido pelo credor. O principal documento que instrui o processo monitório é o contrato de arrendamento mercantil, que foi produzido bilateralmente. O termo de circulação, que meramente constata a venda do automóvel arrendado e o respectivo preço, dá corpo, mas não existência à obrigação do devedor.

- A situação é equivalente à dos **contratos de abertura de crédito em conta corrente, que nascem a partir de um instrumento bilateral, que é o contrato, mas ganham corpo mediante documentos unilateralmente produzidos, que são os extratos. Nessas hipóteses, todavia, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido do cabimento da ação monitória para promover a respectiva cobrança (Súmula 274/STJ).**

Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do processo.

(REsp 631.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 30/06/2006, p. 215)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos ao Juízo de origem, de modo a que seja dado prosseguimento à demanda, porquanto superada a questão ora decidida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0169305-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.090 / MT**

Números Origem: 104382008 200801783684 3202007 748292008

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELEN GODOY DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCES VITA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.